

Autos nº 1503479-22.2022.8.26.0400  
Vara Criminal da Comarca de Olimpia

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Meritíssimo(a) Juiz(a),**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os delitos de falsidade ideológica, ocorridos na cidade de Cajobi/SP, comarca de Olimpia/SP, praticados em tese por **ANTONIO ROBERTO CHELT**, **PAULO HENRIQUE MOURA** e **MARCOS ROBERTO BAPTISTELLO**.

Segundo se apurou, **ANTONIO** e **PAULO** teriam indicado **MARCOS** como condutor de seu veículo em auto de infração de trânsito, sem que tal fato fosse verídico.

O investigado **MARCOS ROBERTO** declarou que é despachante há 30 anos e afirmou que durante a função de fato se indicava como condutor dos veículos para alguns clientes que estavam a ponto de perder a carteira de habilitação. Declarou que nunca cobrou pelo serviço, acreditava que estava ajudando as pessoas, por isso acredita que não cometeu nenhum crime (fl. 19).

Ouvido, **ANTONIO** afirmou que foi proprietário do Caminhão Volks, placa DST8459 durante alguns anos e há cerca de um ano e seis meses o vendeu para **ANTONIO CALCETA**. Em relação aos fatos, afirma que não se recorda de ter efetuado transferência de pontos de infração de trânsito para outra pessoa, lembra-se apenas que na época em que dirigia sofreu duas autuações por excesso de velocidade (fls. 20/21).

**PAULO** afirmou que foi proprietário do veículo Fiat/Strada, placa GEV8377, sendo que o adquiriu no ano de 2017 e ficou com o carro apenas até o mês de julho do mesmo ano, quando o vendeu para a Garagem do Vado e soube que no mês de setembro de 2017 o carro foi vendido para **ROSINEIA SEVERINO DE QUEIROZ**. Com relação aos fatos não recebeu notificação de multa referente ao veículo, tampouco transferiu (fls. 23/24).

Dossiê dos veículos às fls. 39/41, demonstrou que o Caminhão Volks, placa DST8459 foi transferido para ANTONIO CHELTL em 21/03/2018 e depois para ANTONIO CALCETA em 18/09/2020; enquanto o veículo Fiat/Strada, placa GEV8377 foi transferido para THAINA BARALDO SANTAGUITA em 07/04/2022.

O auto de infração referente ao Caminhão Volks, placa DST8459, se deu em **02/01/2019**, no qual foi apontado como condutor MARCO ROBERTO (fl. 43) e o auto de infração referente ao veículo Fiat/Strada, placa GEV8377, em que apontou o investigado como condutor se deu em **18/01/2019** (fl. 44).

Em investigações, foi possível confirmar que não houve protocolo de indicação de condutor para infrações de trânsito por PAULO HENRIQUE MOURA (fls. 60/61).

Foi realizada a oitiva de ROMOALDO DE QUEIROZ CRUZ, filho de ROSINEIA SEVERINO DE QUEIROZ, afirmou que comprou o veículo Fiat/Estrada, cor branca, placa GEV8377 da garagem Cajobi Veículos, no ano de 2017, não se recordando a data, e que o veículo foi transferido para o nome de sua genitora, senhora ROSINEIA, o qual era utilizado pelo senhor ALCINEI FRANCISCO FALCHI no Posto de Combustível Vale do Turvo, do qual ele era proprietário, porém a empresa se encontrava no nome dele. No posto, tanto o senhor ALCINEI com os demais funcionários se utilizavam do veículo para trabalho, e durante esse período não se recorda de ter recebido notificação de multa referente ao veículo, tampouco se recorda de ter efetuada transferência de pontos de infração de trânsito para outra pessoa. Que, tempos depois o veículo foi transferido para a pessoa de Marcos Roberto Fachí, filho de ALCINEI (fl. 77).

Com isso, ALCINEI FRANCISCO FALCHI foi ouvido e declarou que foi proprietário do Posto Vale do Turvo, e posteriormente referido posto foi vendido para ROMOALDO QUEIROZ CRUZ, o qual passou a ser responsável pela referida empresa, e tem conhecimento que ele comprou um veículo Fiat/Estrada de cor branca, o qual ele também utilizava, além de outros funcionários. Durante o período que utilizava o veículo nunca se recorda de ter infringido legislação de trânsito, recebido multa, e não recebeu notificação de multa referente ao veículo, tampouco se recorda de ter efetuada transferência de pontos para de infração de trânsito para outra pessoa. Que, tempos depois, no ano de 2021, seu filho, MARCOS ROBERTO FALCHI comprou o referido veículo de ROMOALDO, porém ficou pouco tempo na posse do mesmo, vendendo-o. (fl. 87).

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos do inquérito, verifico que não há provas ou indícios firmes de autoria delitiva.

Primeiramente importante consignar que a consumação do delito de falsidade ideológica se dá no momento em que o autor insere dados no documento que nele não deveriam constar, objetivando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em prejuízo de direito de terceiro. Assim, conclui-se que o crime de falsidade ideológica é um crime cujo elemento subjetivo é o dolo, exigindo-se o elemento subjetivo específico.

No tocante aos verdadeiros condutores dos veículos Caminhão Volks, placa DST8459 e o Fiat/Strada, placa GEV8377 não foi possível identificar quem era o verdadeiro condutor dos veículos no momento das infrações, pois, os proprietários declararam que venderam os veículos em data anterior aos fatos, sendo que não houve a transferência junto ao DETRAN, inviabilizando a confirmação do proprietário e possuidor do veículo na data dos fatos.

Nesse sentido, não se vislumbra a presença do dolo de inserção em documento, de declaração falsa ou diversa da que seria escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em relação aos indiciados **ANTONIO ROBERTO CHELT**, **PAULO HENRIQUE MOURA** e aos demais possuidores dos veículos ouvidos no decorrer do inquérito policial.

Evidencia-se que os proprietários ouvidos nem ao menos procurou os serviços de despachante de **MARCOS**, na cidade de Catanduva, não havendo elementos informativos que possam demonstrar o mínimo de indício de dolo específico dos indiciados.

Assim, não vislumbro a presença de justa causa para dar início a persecução penal em relação a eles, sendo que a pretensão punitiva não pode ser utilizada aleatoriamente, sob pena de injusta restrição da liberdade individual.

No tocante ao investigado **MARCOS ROBERTO BAPTISTELLO**, ante a impossibilidade de verificação do real condutor do veículo, prejudicou-se a análise da materialidade delitiva por parte do despachante.

Importante consignar, ainda que embora não conste nos autos, realizei pesquisa no e-saj e logrei êxito em localizar ação penal proposta na comarca de Catanduva/SP (autos nº 1500411-29.2021.8.26.0132).

Na referida ação penal, a denúncia se deu quanto aos fatos praticados por **MARCOS**, entre os anos de 2017 e 2019, na cidade e comarca de Catanduva/SP, na

medida em que, inseriu declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, praticando diversos crimes de falsidade ideológica, em continuidade delitiva (artigo 71, do CP).

Nesse sentido, embora haja condenação em primeira instância dos fatos praticados pelo acusado na comarca de Catanduva/SP, local do seu escritório, no presente caso não há indícios suficientes de materialidade, haja vista a impossibilidade de provas correspondente ao condutor do veículo que tenha contratado os "serviços" de **MARCOS**.

Desse modo, ante ausência de justa causa, requeiro o **arquivamento** do feito, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Olimpia, 25 de setembro de 2023

**RODRIGO PEREIRA DOS REIS**  
Promotor de Justiça

**EDVÂNIA APARECIDA NOGUEIRA DOURADO**  
Analista Jurídico